



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0036.054659/2023-73

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90171/2024/COESP/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição Material de Consumo visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO; Medicamentos do Grupo Injetáveis IV, Para o exercício 2024.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira, designado pela **Portaria nº 107, de 27 de maio de 2025**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **UNIÃO FARMA COMERCIAL LTDA** Id. (0052347510), em detrimento à habilitação da empresa **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, e demais princípios que regem a Administração Pública, bem como na legislação pertinente 90171/2024, passa à análise do recurso nos termos a seguir:

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico nº. 90171/2024, o qual possui como objeto a Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição Material de Consumo visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO; Medicamentos do Grupo Injetáveis IV, Para o exercício 2024.

Esta Comissão Especial de Licitações – COESP realizou, em 23 de julho de 2024, a sessão pública do certame, o qual é composto por 59 (cinquenta e nove) itens. Conforme previsto no Edital, adotou-se o critério de menor preço por item como modelo de julgamento.

Na referida sessão, a empresa **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** foi declarada habilitada para o item 26 do certame.

Encerrada a fase de habilitação, foi oportunizado prazo para **interposição de recurso**, conforme previsto na legislação aplicável. Neste contexto, a empresa **UNIÃO FARMA COMERCIAL LTDA** apresentou **recurso administrativo**, questionando a habilitação da empresa **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** quanto ao item 26.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu que os documentos de habilitação da julgada vencedora no âmbito do Certame por não atender aos requisitos estipulados pela RDC430, de 08 de outubro de 2020, bem como às normativas da ANVISA, as quais estabelecem as condições de habilitação técnica para participação em licitação de medicamentos.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar propriamente no Julgamento do Recurso, cumpre destacar o fiel cumprimento ao disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que rege os princípios fundamentais da contratação pública.

Todos os atos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos, como razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, em conformidade com o padrão de atuação desta Superintendência.

Informamos que, no dia 23 de julho de 2024, ocorreu a abertura do certame. Após a fase de lances e posterior negociação, a empresa **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou a proposta mais vantajosa para o item 26, posicionando-se em primeiro lugar.

Em razão da complexidade técnica envolvida na especificação do objeto licitado, a proposta da referida empresa foi encaminhada à Secretaria demandante (SESAU/RO) para análise técnica. Durante esse período, o certame foi temporariamente suspenso, até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 15 de agosto de 2024, houve a retomada do certame, ocasião em que a proposta da empresa **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** foi formalmente aceita, com base no Parecer Técnico nº 251/2024/SESAU-GECOMP (Id. 0051366505), emitido pela área técnica da SESAU.

Na sequência, passou-se à análise da documentação de habilitação. Concluída essa fase, foi aberto prazo para interposição de recursos, conforme estabelece a legislação.

Neste contexto, a empresa **UNIÃO FARMA COMERCIAL LTDA** apresentou recurso administrativo, requerendo a inabilitação e desclassificação da empresa **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, classificada em primeiro lugar no certame para o item 26, sob a alegação de suposto descumprimento de requisitos estipulados pela RDC430, de 08 de outubro de 2020, bem como às normativas da ANVISA.

Diante disso, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

III.1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

III.1.1 - EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA:

DAS RAZÕES (Da Autorização de Fornecimento para Distribuição - AFE)

A recorrente participou da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 90171/2024, para a contratação de "Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição Material de Consumo visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO; Medicamentos do Grupo Injetáveis IV, Para o exercício 2024, conforme memorando 0043701556", conforme o edital do Processo Administrativo nº 0036.054659/2023-73. A empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.788.645/0001-52, também participou do certame, tendo apresentado a melhor proposta de preço para o item nº 26 Ranibizumabe 0,23 ml.

Contudo, a empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA não possui a AFE e tampouco apresentou qualquer documento que comprove sua capacidade de realizar tais atividades devendo ser desclassificada do processo por não atender aos requisitos legais estipulados pela RDC 430, de 8 de outubro de 2020, e pelas normativas da ANVISA, as quais estabelecem as condições de habilitação técnica para participação na licitação de medicamentos. A falta dessa autorização, conforme constatado nos anexos abaixo, representa uma séria irregularidade.

VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 34.788.645/0001-52
25351.746562/2020-04 / 7738322
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
2858039207

VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 34.788.645/0001-52
25351.746562/2020-04 / 7738322
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2519133201

Nº PROCESSO: 6018.2020/0058664-5
Nº PROTOCOLO: 6018.2020/0058664-5
SUBGRUPO: COMÉRCIO VAREJISTA
AGRUPAMENTO: COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 4771-701 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO
COMERCIALIZAR POR MEIO REMOTO | MEDICAMENTO SUJEITO AO CONTROLE ESPECIAL - DISPENSAR MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DETALHE:

Ademais, não foi outro o motivo que a referida empresa foi desclassificada do processo licitatório realizado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde do Governo Federal, no Pregão Eletrônico nº 90048/2024, em que tinha como objeto o mesmo item nº 26 Ranibizumabe 0,23 ml, em que foi desclassificada diante da comprovação de não possuir a referida AFE que lhe concede autorização para executar o contrato, haja vista que se executasse de forma diversa estaria agindo de forma contrária à legislação da ANVISA, órgão máximo em se tratando de regulação e fiscalização de medicamentos e correlatos, em toda a sua cadeia, conforme trecho da decisão anexa abaixo.

344/1998, conforme as determinações estabelecidas pela RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014. Ocorre que a empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTD não para o referido fim, uma vez que em consulta ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a autorização do fornecedor é destinada ao comércio varejista, DROGARIAS) destoando do estabelecido, não cumprindo, assim, o requisito de qualificação técnica. Cabe informar que, de acordo com o art. 2º, parágrafo V da RDC atividades de comercialização desses produtos para uso leigo, em quantidade que não excede a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física. O artigo define que o distribuidor ou comércio atacadista abrange a comercialização de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, pro realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. O art. 3º do mesmo regimento, apresenta a abrangência da Autorização de F de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Por fim, o Art. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013, ou seja, normativo diferente do imputado no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Certa de Referência nº 117/2024 (00411215791) apresenta em seu Item 9.29 que a contratada deverá apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens sim com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, for o caso. Contudo, não estipula, de forma expressa, um quantitativo mínimo que deverá ser apresentado. 8. De forma objetiva, a área requisitante concluiu da segu COMERCIAL LTDA para o item 1º. 9. Importante frisar que os Pregoeiros Oficiais não possuem competência para analisar as condições técnicas de habilitação, tendo requisitante deste Ministério da Saúde 10. De toda sorte, quanto a argumentação da empresa "UNIÃO FARMA" quanto à habilitação econômico-financeira do licitante econômico-financeiro estabelecidos no item 9.25 do edital, 11. Dessa forma, tendo vista os Artigos 44, 45 e 46 do Decreto 10.024/2019, RECONHEÇO A TEMPESTIV Tendo em vista a manifestação técnica proferida no Despacho COMFAD SEI nº 0042321757, DEFIRO PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO que busca reverte COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, relativo ao item 1 do PE SRP 90048/2024. 12. Pelas razões expostas, tendo em vista a manifestação técnica contida no Desp FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, relativa ao item 1 do certame e o consequente retorno à fase de julgamento de propostas do PE SRP 90048/2024. L. Insumos Estratégicos para Saúde

A distribuição e o armazenamento de medicamentos são atividades regulamentadas pela ANVISA, que exigem uma AFE específica, além do cumprimento de boas práticas de transporte e armazenagem, controle de temperatura e umidade, rastreabilidade dos lotes, dentre outras medidas que garantam a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos.

Conforme estipulado na RDC 430 de 8 de Outubro de 2020, lei que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos que prevê a obrigatoriedade de verificação e garantia dos requisitos legais de licença sanitária e autorização de funcionamento dos integrantes da cadeia de distribuição de medicamentos assim como nas normativas previstas na ANVISA, é imperativo que todos os participantes da licitação estejam devidamente autorizados pelos órgãos competentes para exercerem suas atividades, garantindo assim a conformidade legal e a segurança dos produtos fornecidos à população.

A falta de autorização de funcionamento adequada, demonstra que a empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA não possui capacidade técnica e operacional para fornecer o medicamento licitado, conforme as normas da ANVISA. Isso porque a empresa possui apenas a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para o exercício da atividade de dispensação de produtos farmacêuticos, que se refere à venda direta ao consumidor em farmácias e drogarias, e não para a distribuição e armazenamento de medicamentos, que são as atividades necessárias para cumprir o contrato com o órgão público.

Deste modo, a falta de uma AFE específica para a distribuição e armazenamento de medicamentos pela VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA impede legalmente sua participação válida no certame.

Adicionalmente, conforme o artigo 50 da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas e correlatos, é exigido que empresas que distribuem medicamentos possuam uma Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) específica para tal atividade. Este requisito é reiterado pelo Decreto nº 79.094 de 5 de janeiro de 1977, que detalha as condições para a obtenção das autorizações de funcionamento.

Além disso, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 304, de 17 de setembro de 2019, da ANVISA, estabelece os requisitos de boas práticas de distribuição, armazenagem e transporte de medicamentos. Este regulamento específico que as empresas devem garantir a manutenção da qualidade dos medicamentos em todas as etapas de distribuição e armazenagem, o que inclui o controle rigoroso de temperatura e umidade e a rastreabilidade dos lotes. O não cumprimento desses requisitos pode pôr em risco a eficácia e segurança dos medicamentos, colocando em risco a saúde pública.

Assim, que a empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA já foi desclassificada em outros respectivos processos licitatórios devido à não conformidade com as condições técnicas exigidas para o fornecimento de medicamentos. Essas desclassificações anteriores evidenciam a falta de conformidade técnica e demonstram um padrão recorrente de descumprimento das normas regulamentares estabelecidas pela ANVISA, que visam garantir a qualidade e a segurança dos produtos farmacêuticos.

Além disso, a empresa pode estar sujeita a sanções administrativas da ANVISA e da SUVISA, que fiscalizam as empresas que atuam no setor farmacêutico e participam de processos licitatórios sem a autorizações sanitárias, podendo aplicar multas, suspensões ou cassações das AFEs, caso constatem irregularidades ou infrações sanitárias.

Conclui-se que, a empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA deve ser desclassificada do certame, por não cumprir os requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações e nas normas da ANVISA, e por não oferecer as garantias necessárias para a execução do contrato. A manutenção da empresa no processo licitatório seria uma afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem a administração pública e as contratações públicas.

Portanto, a VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA deve ser desclassificada do processo licitatório, pois não possui a devida AFE para distribuição, armazenagem e transporte de medicamentos, requisitos imprescindíveis para garantir a conformidade legal e a segurança dos produtos fornecidos. A sua participação no certame, sem atender a esses requisitos legais, representa uma conduta temerária e desleal, violando os princípios da administração pública e comprometendo o interesse público.

Do Pedido

Portanto, solicita-se que a empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.788.645/0001-52, seja eliminada do certame por não atender aos requisitos legais para ser habilitada, e, consequentemente, que sejam tomadas as medidas cabíveis para garantir a lisura e a segurança do processo de aquisição de medicamentos.

Respeitosamente, pede-se o deferimento

III.2. DAS CONTRARAZÕES:

III.2.1 - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE):

A primeira alegação apresentada pela União Farma, em sede recursal, seria a suposta falta de condição para habilitação técnica e financeira da ganhadora da licitação, pois a Vip Farma não teria a Autorização de Funcionamento adequada para comercializar os produtos licitados.

Segundo informação presente no site do gov.br, a Autorização de Funcionamento da Empresa é “um ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

O AFE é exigido a todos os estabelecimentos que realizam atividades como armazenamento, distribuição, expedição, exportação, transporte, extração, fabricação, fracionamento, importação, entre outros.

O referido certificado será emitido de acordo com a classe do produto (ex. medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes) e com a atividade da empresa (tais como armazenar, distribuir, embalar, exportar, fabricar, importar e transportar).

O recorrente alega, indevidamente, que a Vip Farma não possui a AFE e não apresentou qualquer documentação comprobatória de sua capacidade para realização da venda do medicamento Ranibizumabe 0,23 ml (item nº 26), objeto do Pregão Eletrônico nº 90.171/2024. Todavia, tais alegações, além de maldosas, não condizem com a realidade.

No âmbito do Direito Administrativo é notória a premissa de que “o edital é lei entre as partes”. Desempenhando um papel fundamental e crucial no processo de licitação, o edital estabelece as diretrizes para a realização do processo licitatório, define o que será objeto da licitação, detalha as responsabilidades e obrigações de todos os envolvidos e supervisão o andamento da competição pública.

O item 9 do edital do Pregão Eletrônico nº 90.171/2024, intitulada “da fase de habilitação” explicita que o Termo de Referência do edital lista os documentos necessários para habilitação do licitante. Veja:

“9.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.”

Por sua vez, os subtópicos do tópico 17 do Termo de Referência trata especificamente dos documentos necessários para a habilitação do licitante. De com o subtópico 17.1.8:

“17.1.8. Certificada de Autorização de Funcionamento (AFE) e/ou Autorização Especial (AE) emitidas pelo órgão competente para realização de atividades relacionadas a medicamentos ou insumos farmacêuticos.”

Percebe-se, com clareza, que o Termo de Referência do Pregão 90.171/2024 exige a apresentação de uma Autorização de Funcionamento (AFE) para realização de atividades relacionadas à medicação e insumos farmacêuticos.

Conforme dados apresentados pela própria recorrente, a Vip Farma possui o AFE adequado às exigências contratuais prevista no edital do presente Pregão Eletrônico.

VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 34.788.645/0001-52
25351.746562/2020-04 / 7738322
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
2858039207

VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 34.788.645/0001-52
25351.746562/2020-04 / 7738322
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2519133201

Nº PROCESSO: 6018.2020/005864-5
Nº PROTOCOLO: 6018.2020/005864-5
SUBGRUPO: COMÉRCIO VAREJISTA
AGRUPAMENTO: COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 45.17 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO
COMERCIALIZAR POR MEIO REMOTO MEDICAMENTO SUJEITO AO CONTROLE ESPECIAL - DISPENSAR MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DETALHE:

Esta é a conclusão correta para o caso, pois o Termo de Referência do Edital exige um AFE para realização de atividades relacionadas à medicações e insumos farmacêuticos e o AFE da Vip Farma que inicialmente era Concessão (farmácias e drogaria) foi ampliado e agora, engloba as seguintes atividades segundo informações presentes no site da Anvisa3

7111 - AFE – Alteração

Farmácias e Drogarias - Ampliação de Atividades / 2858039/20-7

(i) Comércio: alimentos permitidos / correlatos / cosméticos / perfumes / produtos de higiene

(ii) Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial:
a1 - substâncias entorpecentes / a2 - substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais / a3 - substâncias psicotrópicas / b1 - substâncias psicotrópicas / b2 - substâncias psicotrópicas anorexígenas / c1 - outras substâncias sujeitas ao controle especial / c2 - substâncias retinóicas / c4 - substâncias anti-retrovirais / c5 - substâncias anabolizantes / d1 - substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas;

(iii) Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial;

(iv) Fracionamento;

(v) Prestação de serviços farmacêuticos;

Frente ao exposto, não resta dúvida que o AFE da empresa Vip Farma engloba a realização de atividades relacionadas à medicação e insumos farmacêuticos. Sobretudo, duas observações a respeito desse assunto devem ser realizadas.

III.2.2 - DA APLICAÇÃO DO AFE DISPENSAÇÃO NAS COMPRAS PÚBLICAS DE MEDICAMENTO.

Erroneamente, a Recorrente alega que a falta de uma AFE específica para distribuição e armazenamento de medicamentos pela Vip Farma impediria a empresa de atuar, legalmente, no presente certame licitatório. Todavia, tal afirmação não possui respaldo legal.

O AFE distribuição é requisito necessário para as empresas que atuam no comércio de medicamentos realizados entre empresas (como indústrias farmacêuticas e distribuidoras) ou a profissionais para o uso em suas atividades. Já a AFE dispensação é requisito exigido para as empresas que atuam com o fornecimento de medicamentos diretamente ao consumidor final.

Muito comum entre as farmácias e drogarias, a possibilidade da AFE dispensação ser utilizado como documento autorizativo para a venda de medicamento por estes estabelecimentos à Administração Pública já foi matéria de discussão pelo direito brasileiro.

A partir da leitura sistemática do art. 1º da Resolução CMED nº 3, de 2011, infere-se que as farmácias (possuidoras do AFE dispensação) estão habilitadas a vender para a Administração Pública de todos os Entes Federados, existindo inclusive regras específicas para tanto (aplicação do CAP).

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. "

Sendo assim, não há óbice legal para que a **AFE dispensação enquadre à Vip Farma dentro dos parâmetros exigidos pela Lei de Licitação como necessários para constatação da correta Autorização de Funcionamento.**

No que tange a Lei de Licitações nº 14.133, de 2021, o inciso II do art. 67 dispõe genericamente "a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Assim, percebe-se que a Lei Geral de Licitação também não estipula a necessidade da Autorização de Funcionamento da Empresa requisitada seja especificamente o AFE distribuição.

Dessa maneira, a partir dos fatos apresentados não restam dúvidas que a exigência da apresentação do AFE distribuição pelo recorrente foi indevida.

O fato da Vip Farma possuir apenas a **AFE dispensação não desabilita a empresa de participar do presente certame licitatório.** Nesse sentido, a exigência equivocada do AFE distribuição restringe indevidamente o livre exercício da atividade econômica inovando na ordem jurídica, bem como atenta aos preceitos da ampla concorrência e busca do resultado mais vantajoso.

Logo, em momento nenhum a Vip Farma promoveu condutas temerárias ou desleais no âmbito do processo licitatório em análise.

Portanto, todas as condutas da empresa estão de acordo com as normativas acima citadas inexistindo violação aos princípios administrativos da isonomia, moralidade, competitividade e prevalência do interesse público, uma vez que a documentação apresentada se mostra como adequada para comprovar a autorização sanitária da Vip Farma e observância, pela empresa, dos requisitos da Lei de Licitações e das normativas da Anvisa.

III.2.3 - DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.048/2024

Cada licitação é única no âmbito do direito administrativo. Logo, para cada licitação, o gestor responsável pelo processo deverá elaborar um edital, termo de referência e demais documentos para, assim, transmitir adequadamente as necessidades da Administração Pública no certame.

Ademais, é de conhecimento público que os processos licitatórios são regulados por leis de duas naturezas: a) Contratual: exigências previstas no Edital e seus anexos (sobretudo o termo de referência); b) Legal: exigências previstas nas leis (constituição, Lei de Licitações, Regulações, Portarias, entre outros).

Portanto, a Recorrente incorre em erro ao alegar que a desclassificação da Vip Farma no Pregão nº 90.048/2024 – cujo item licitado era o medicamento Ranibizumabe 0,23 ml – é fundamento para a não habilitação da Vip Farma na Licitação nº 90.171/2024.

A forma e o conteúdo com o qual o gestor público de cada uma das licitações (Pregão nº 90.048 e 90.171) dispôs as exigências para habilitação da empresa vencedora é diferente, sobretudo na exigência do AFE. Veja a comparação:

Edital do Pregão Eletrônico nº 90171/2024	Edital do Pregão Eletrônico nº 90048/2024
<p><i>17.1.8 Certificada de Autorização de Funcionamento (AFE) e/ou Autorização Especial (AE) emitidas pelo órgão competente para realização de atividades relacionadas a medicamentos ou insumos farmacêuticos.</i></p> <p>(licitação atual)</p>	<p><i>9.30.2 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA para atividades de fabricação, importação e demais processos envolvendo medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano; e a Autorização Especial (AE), exigida para produtos regidos pela Portaria SVS/MS nº 344/1998, conforme as determinações estabelecidas pela RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014</i></p>

Percebe-se que as exigências previstas para o AFE no edital rememorado pela Recorrente são muito mais específicas que as exigências previstas no presente edital.

Logo conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o AFE da Vip Farma está em consonância com TODAS as exigências previstas, tanto nas leis reguladoras do presente assunto, tanto nas leis previstas no edital do certame licitatório.

Dessa maneira, qualquer restrição além da expressamente prevista no Termo de Referência do Edital do Pregão nº 90.171/2024 representa ofensa aos princípios do direito administrativo previsto na Lei. 14.133 de 1º de abril de 2021, em especial, ao princípio da ampla concorrência.

Por fim, cabe destacar que a Vip Farma, habitualmente, realizar parcerias com a Administração Pública para fornecimento de medicamentos controlados e de uso restrito possuindo como fundamentação para a sua habilitação de comercialização a AFE dispensação.

III.2.4 - DO ADEQUADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 17.1 do Termo de Referência do Pregão nº 90.171/2024 lista as documentações necessárias para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes.

Para mais, sabe-se que, em virtude dos princípios e normativas do direito administrativo, o Edital (e seus anexos) é lei entre as partes, devendo o Poder Públíco respeitar as exigências previstas em tais documentos.

Em resumo, o edital exige para a comprovação da Capacidade Técnica do licitante a apresentação de:

a) Atestado(s) de capacidade técnica/operacional em nome da matriz ou da filial emitidos por órgão público e comprovando o desempenho satisfatório da licitante em

fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em um primeiro momento, a Vip Farma apresentou concomitantemente ao protocolo da sua proposta final, quatro Atestados de Capacidade Técnica, cada qual com valor e medicamento próprio:

i. **Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Marinha do Brasil**

referente à compra destinada ao Hospital Naval de Brasília⁴:

contrato refere-se à Ata de Registro de Preço SRP nº 04/2022, Pregão Eletrônico nº 03/2022 na qual a Vip Farma forneceu 368 canetas de Genotropin 36 UI com 1 caneta e 1 frasco ampola, entregue em 4 empenhos diferentes – entre os anos de 2022 e 2023 – e mediante o pagamento de R\$ 306.912,00 (trezentos e seis mil novecentos e doze reais).

ii. **Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Secretaria de Saúde**

de São Paulo⁵: referente ao contrato de fornecimento nº 033801/2022-DLC do Processo Administrativo nº 47846/2021, no qual Vip Farma forneceu à Prefeitura de Guarulhos 154 unidades da medicação Canabidiol 170 MG *real scientific hemp oil*, valor total de R\$ 204.204,00 (duzentos e quatro mil e duzentos e quatro reais).

iii. **Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Secretaria de Saúde**

da Prefeitura de João Pessoa⁶: contrato refere-se à Ata de Registro de Preço nº 13.079/2024, contrato nº 10.773/2024 Pregão Eletrônico nº 13.014/2024 na qual a Vip Farma forneceu 87 unidades de Ranibizumabe (lucentis) solução injetável 10mg/ml – amp. 0,23 ML no valor total de 274.919,13 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e dezenove reais e treze centavos).

iv. **Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Defesa⁷:**

contrato referente a Ata de Registro de Preço SRP nº 01/2023 – UASG 160129 – Escola de Sargento das Armas para o fornecimento de 09 canetas de Genotropin 36 UI no valor total de R\$ 7.629,12

b) **Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente;**

O arquivo denominado “AUTO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – PREFEITURA” contém o Auto de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura de São Paulo foi devidamente apresentado no dia 24/07 concomitantemente ao protocolo da proposta final da Empresa.

c) **Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;**

O arquivo denominado “AUTO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – PREFEITURA” contém o Auto de Licença de Funcionamento emitido pela Prefeitura de São Paulo foi devidamente apresentado no dia 24/07 concomitantemente ao protocolo da proposta final da Empresa.

d) **Certificada de Autorização de Funcionamento (AFE) e/ou Autorização Especial (AE) emitidas pelo órgão competente para realização de atividades relacionadas a medicamentos ou insumos farmacêuticos.**

Três arquivos denominados “AFE VIP FARMA 2020100655, “AFE VIP FARMA” e “Autorização de Funcionamento de Empresa AFE MEDICAMENTOS VIP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA” referentes ao AFE da Vip Farma foram devidamente apresentados no dia 24/07 concomitantemente ao protocolo da proposta final da Empresa.

e) **Certificado ou informação do número de registro de validade do material emitido pela ANVISA/MS, contendo os 13 dígitos necessários.**

Os arquivos denominados “Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária Registro Lucentis” e “bula_1721055397467_Lucentis” explicitam o nº de registro do medicamento Anvisa e a Bula profissional foram devidamente apresentados no dia 24/07 concomitantemente ao protocolo da proposta final da Empresa.

f) **Apresentar comprovante de registro junto ao Conselho de Classe competente;**

O arquivo denominado “CERTIDAO DE REGULARIDADE CRF.” contém a Certidão de Regularidade emitido pelo Serviço Público Federal do Conselho Federal de Farmácia foi devidamente apresentado no dia 24/07 concomitantemente ao protocolo da proposta final da Empresa. De todo modo, apresenta-se a Certidão para Fins de Licitação atualizada emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Percebe-se que para comprovação de sua capacidade técnica, a empresa apresentou, oportunamente e tempestivamente, os documentos referentes à diferentes contratações realizadas com o Poder Público.

Destaca-se que as atividades realizadas pela empresa não se limitaram apenas aos processos licitatório referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados. De toda forma, os documentos noticiados na fase de habilitação se mostram como suficientes para atestar a capacidade técnica da empresa Vip Farma.

A capacidade técnica da empresa em fornecer diferentes medicações também é evidenciada por meio do atestado de capacidade para fornecimento de remédios

margeados por complexos processos de importação e fiscalização como é o caso do Canabidiol 170 MG *real scientific hemp oil*.

Conforme citado anteriormente, os atestados apresentados não representam a totalidade das contratações realizadas pela Vip Farma nos últimos anos. Frente a isso e com a finalidade de afastar as alegações da incapacidade técnica da empresa e em observância ao disposto no item apresenta-se os seguintes atestados:

(i) Atestado de Capacitação Prefeitura Municipal de Guarulhos Elixinol⁹:

fornecimento de 36 frascos de Elixinol Canabidiol 5000mg TINTURAS GOTAS no valor total de R\$ 94.659,84 (noventa e quatro mil seiscents e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

(ii) Atestado de Capacitação Prefeitura Municipal de Guarulhos

Canabidiol¹⁰: fornecimento de 154 tubos de RSHO BLUE LABEL-CANABIDIOL 170 MG/ML *real scientific hemp oil*, tubo de 10 ml pelo valor de R\$135.252,00 (cento e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais).

(iii) Atestado de Capacitação Técnica base administrativa do Complexo

de Saúde do Rio de Janeiro¹¹: fornecimento de 181 canetas de GENOTROPIN 12 36 UI CAN PR C/ 1FA + DIL 1 ML GO QUICK (somatropina Pfizer) pelo valor total de R\$ 139.249,00 (centro e trinta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais).

(iv) Atestado de Capacitação da Prefeitura Municipal de Pirapozinho¹²:

fornecimento de 900 CP IBRUTINIBE 140 MG (IMBRUVICA JASSEN) pelo valor total de R\$ 477.999,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e novecentos e noventa e nove reais).

(v) Atestado de Capacitação da Prefeitura de Ventania¹³: fornecimento de 24 caixas de PALBOCICLIBE (IBRANCE 100MG PFZER/WYETH) pelo valor total de R\$395.469,12 (trezentos e noventa e cinco mil reais quatrocentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

(vi) Atestado de Capacidade Prefeitura de João Pessoa¹⁴: fornecimento de 87 unidades de Ranibizumabe (lucentis) solução injetável 10 mg/ml Amp. 0,23 ML pelo valor total de R\$ 274.919,13 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e dezenove reais e treze centavos).

(vii) Atestado de Capacitação Hospital Militar de Área de Brasília

Saizen¹⁵: fornecimento de 63 frascos de SAIZEN 8 mg/ml sol inj fa 25 ml (somatropina Merck) pelo valor total de R\$ 87.498,18 (oitenta e sete mil reais quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

(viii) Atestado de Capacitação Hospital Militar de Área de Brasília

Verzenios¹⁶: fornecimento de 150 comprimidos de VERZENIOS 100 MG C/30 comp. pelo valor de R\$ 33.465,00 (trinta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

(ix) Atestado de Capacidade Técnica da Marinha do Brasil¹⁷:

fornecimento de 368 canetas Genotropin 36 UI com 1 caneta e 1 frasco ampola pelo o valor de R\$ 306.912,00 (trezentos e seis mil novecentos e doze reais).

Logo, após a descrição de todos os documentos levados pela empresa à ciência do pregão eletrônico não resta dúvida acerca da comprovação da capacidade técnica da Vip Farma para cumprir o disposto no presente contrato e adequação da empresa às exigências legais previstas nos ordenamentos brasileiros.

III.2.5 - DO HABITUAL FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA O PODER PÚBLICO.

Com caráter falacioso, a Recorrente alega que:

“A empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA já foi desclassificada em outros respectivos processos licitatórios devido à não conformidade com as condições técnicas exigidas para o fornecimento de medicamentos. Essas desclassificações anteriores evidenciam a falta de conformidade técnica e demonstram um padrão recorrente de descumprimento das normas regulamentares estabelecidas pela ANVISA, que visam garantir a qualidade e a segurança dos produtos farmacêuticos.

Em primeiro lugar, destaca-se que as condutas da empresa Vip Farma, a todo momento, estão em consonância ao exigido pela Lei de Licitação, pelas Portarias e Resoluções Colegiadas da Anvisa e no Termo de Referência da presente licitação.

A Vip Farma, **habitualmente**, realiza contratações para com o Poder Público conforme disposto no decorrer desta manifestação e no portal de transparência do Governo18 e sua autorização sanitária foi tempestivamente e devidamente apresentada no âmbito do presente processo administrativo.

A tecnicidade da Empresa no âmbito das licitações medicamentosas está configurada em diferentes momentos. Seja pela quantidade de processos licitatórios que participa. Seja pela oferta de medicamentos (*vide* o caso do Canabidiol *real scientific hemp oil* – medicamento que, com comércio produzido em solo Brasileiro, precisa ser importado, nominalmente, para cada paciente cujo o uso foi, previamente, noticiado e autorizado pela Anvisa).

Assim sendo, as alegações apresentadas pela Recorrente não condizem com a realidade. Resta demonstrado a partir dos fatos expostos nesta manifestação que Vip Farma possui capacidade para garantir a manutenção e qualidade dos medicamentos ao longo de todas as etapas de distribuição e armazenagem.

Conclui-se, portanto que:

- (i) A Vip Farma possui capacidade técnica para operar na presente licitação
- (ii) Em nenhum, as condutas da Vip Farma colocaram em risco à saúde pública.
- (iii) As falas falaciosas da Requerente transmitem desejos maliciosos a tentadores aos princípios da administração pública, em espacial, da ampla concorrência.

III.2.6 - CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Antes o exposto, conclui-se que:

(i) Os documentos apresentados pela empresa Vip Farma para habilitação de sua proposta estão de acordo com as exigências previstas na legislação brasileira e no edital;

(ii) AFE da Vip Farma está em consonância com TODAS as exigências previstas, tanto nas leis reguladoras do presente assunto, tanto nas leis previstas no edital do certame licitatório.

(iii) Qualquer restrição além da expressamente prevista no Termo de Referência do Edital do Pregão nº 90.171/2024 representa ofensa aos princípios do direito administrativo previsto na Lei. 14.133 de 1º de abril de 2021, em especial, ao princípio da ampla concorrência.

(iv) A exigência da apresentação do AFE distribuição com a posterior inabilitação Vip Farma no processo licitatório é indevida;

Desta maneira, REQUER-SE:

- (i) O reconhecimento da adequação do AFE da Vip Farma e demais documentos apresentados pela empresa como adequados para constatação de sua capacidade técnica e consequente habilitação no presente processo licitatório;
- (ii) A habilitação da VIP FARMA enquanto empresa apta para fornecer o medicamento Ranibizumabe 0,23 ml.
- (iii) A declaração da Vip Farma como empresa vencedora do item 026 do Pregão Eletrônico Nº 90.171/2024

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU:

Em resposta ao Despacho SUPEL-CEL 0054427413 e com o objetivo de fornecer subsídios para a tomada de decisão frente ao recurso apresentado pela empresa UNIÃO FARMA COMERCIAL LTDA 0052347510, e contrarrazões da empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA 0052576568, esta setorial manifesta-se nos seguintes termos:

A Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16/2014. A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Leiº 6.437/1977.

Conforme exposto, a **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** é documento imprescindível para o exercício regular de atividades relacionadas a medicamentos e insumos farmacêuticos, conforme determina a **RDC nº 16/2014 da ANVISA**, bem como a **RDC nº 430/2020**, que trata das Boas Práticas de Distribuição, Armazenamento e Transporte de Medicamentos:

A norma vigente que dispõe sobre os critérios para concessão, alteração, retificação de publicação e cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE), com exceção das farmácias e drogarias, é a RDC nº 16/2014, que tem como objetivo:

"Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas"

Considerando que a RDC nº 16/2014/ANVISA descreve, o que segue, no artigo 2º e seus parágrafos V e VI respectivamente:

"V. **comércio varejista de produtos para saúde**: compreende se atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI. **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneanentes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.;"

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneanentes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Considerando a RDC nº 430 de 8 de outubro de 2020, a qual dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, utilizada como base legal no termo de referência no item 2.2.6 (0050204348), indica no artigo 2º que:

"art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas que realizam atividades de distribuição, armazenagem ou transporte de medicamentos e, no que couber, à armazenagem e ao transporte de produtos a granel."

Considerando que o Termo de Referência 0050204348 no item 17.1.8 indica o que segue:

"17.1.8. Certificada de Autorização de Funcionamento (AFE) e/ou Autorização Especial (AE) emitidas pelo órgão competente para realização de atividades relacionadas a medicamentos ou insumos farmacêuticos."

Considerando manifestação da área fim 0053175004.

Foi realizada pesquisa por esta setorial, ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e considerando o documento apresentado 0052228460 pg 49 e 50, infere que a AFE apresentada pela empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA 0052576568 , à época de sua apresentação, restringia-se às atividades de dispensação, fracionamento e serviços farmacêuticos (0052988436 pg 7).

Contudo, de acordo com nova pesquisa realizada em 02/04/2025 junto ao sistema da ANVISA, para a empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ sob o nº 34.***.***/0001-52, verificou-se que a referida empresa realizou a devida alteração em sua AFE, com a inclusão das atividades de distribuição e expedição de medicamentos 0058885990, estando, portanto, **regularizada e em conformidade com as exigências legais**.

Diante do exposto e considerando que não houve, por parte do Termo de Referência 0050204348, restrição explícita ou impedidiva à participação de empresas que, no momento da proposta, não possuam ainda a autorização de distribuição e expedição (conforme exigido pelo item 17.1.8 do Termo de Referência), **conclui-se que a empresa VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA atendeu às exigências legais e regulamentares necessárias**, não havendo fundamento técnico suficiente para sua inabilitação.

V - DA REANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

A Recorrente alega, preliminarmente, que a empresa Recorrida, **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, não detém a necessária **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)**, tampouco apresentou qualquer documentação que comprove sua aptidão para realizar as atividades inerentes ao objeto do presente certame. Destaca, assim, a impossibilidade de habilitação da Recorrida no processo licitatório em razão do não atendimento aos requisitos legais preconizados pela **Resolução RDC nº 430, de 8 de outubro de 2020**, e pelas normativas da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, que, em consonância com os dispositivos legais aplicáveis, impõem exigências de habilitação técnica para a participação em licitações de medicamentos.

A Recorrente sustenta, ainda, que a **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** foi desclassificada em processo licitatório anterior, realizado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde do Governo Federal, no Pregão Eletrônico nº 90048/2024, cujo objeto contemplava o mesmo item nº 26, Ranibizumabe 0,23 ml, em razão da comprovação da ausência da **Autorização de Funcionamento (AFE)** necessária para executar o contrato. Alega que, na hipótese de a empresa executar atividades sem a devida autorização, estaria em flagrante desacordo com as normativas da **ANVISA**, órgão competente para a regulação e fiscalização de medicamentos e correlatos.

Os autos foram, então, encaminhados para a **manifestação técnica da Secretaria Demandante**, conforme o **Despacho SUPEL-COESP Id. SEI 0052940312**, datado de 17/09/2024. Em virtude da ausência de manifestação por parte da Secretaria Demandante, foi reiterada a solicitação de manifestação técnica em 04/11/2024, sendo novamente cobrada a manifestação em 09/01/2025. Após considerável prazo, os autos retornaram em 15/05/2025, contendo a devida manifestação técnica.

No exame detalhado dos autos, importa destacar que, no momento da solicitação dos documentos de habilitação, a empresa **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** possuía **Autorização de Funcionamento** restrita às atividades de **dispensação, fracionamento e serviços farmacêuticos** (cf. documento **0052988436 pg 7**).

A análise subsequente, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como respaldada pela manifestação da Secretaria Demandante, autoridade competente e detentora de expertise sobre o objeto da licitação, esclarece o seguinte:

Em 02/04/2025, nova pesquisa realizada junto ao sistema da **ANVISA** revelou que a **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº **34.788.645/0001-52**, procedeu com a devida alteração em sua **Autorização de Funcionamento (AFE)**, incorporando as atividades de **distribuição e expedição de medicamentos** (cf. documento **0058885990**), estando, portanto, regularizada e em conformidade com as exigências legais e regulamentares pertinentes.

Entretanto, o fato de a **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** ter atualizado sua **AFE** após a abertura do certame, não configura aceitação de documentação nova, logo, não contraria o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, conforme explicitado no **Acórdão nº 1.211/2021**, que reconhece o seguinte posicionamento:

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Grifos nossos)

Diante do exposto, e considerando que a documentação apresentada pela **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** estava de acordo com o solicitado no item 17.1.8. do anexo I do instrumento convocatório à época da abertura do certame, e apenas atualizada posteriormente, impõe-se que a empresa continue habilitada do processo licitatório, pois preencheu, de forma tempestiva, os requisitos técnicos essenciais para garantir a conformidade legal e a segurança dos produtos fornecidos.

Por fim, resta evidente que a manutenção da **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** no certame, em cumprimento das exigências técnicas estabelecidas pela legislação e pelo edital, comprometeria a transparência, a segurança e a eficácia da contratação pública, razão pela qual se faz imprescindível a manutenção de sua **habilitação**.

VI - DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do Instrumento Convocatório, e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os pedidos recursais **IMPROCEDENTES**, tendo como efeito MANTER a decisão pela Habilitação da Recorrente **VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** no presente certame.

Submete-se o presente julgamento à análise e apreciação da Autoridade Superior da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, nos termos do art. 168, da Lei n. 14.133, de 2021.

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2025.

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO
Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL
Portaria nº 107 de 27 de maio de 2025
Mat. *****033



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 08/07/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061978950** e o código CRC **73CA6C5E**.